

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: meios alternativos de combate

Jéssica Lima Zanardo¹
Isael José Santana²
UEMS

Introdução

O fenômeno da violência doméstica, em sua vasta grandeza, é um tema absolutamente arcaico, que faz-se presente desde muito cedo nas sociedades e continua existente, de forma cada vez mais preocupante na realidade social contemporânea. Apresenta assim, um forte contexto histórico marcado pela dominação, opressão e desigualdade de direitos, perpassado pelas mais diversas gerações e fruto de mecanismos culturais enraizados na sociedade.

Apesar de sua atualidade, este tema ainda é tratado com indiferença por muitos, sendo por profissionais do direito ou por membros em geral da sociedade, em decorrência do preconceito, desinteresse e falta de informação acerca do assunto.

Dessa forma, o presente artigo basear-se-á na temática da violência doméstica, trazendo sua definição em um sentido geral, buscando transmitir informações capazes de disseminar essa cultura de desigualdade e opressão pela qual é caracterizada a violência doméstica.

Posteriormente, será elucidada de maneira específica a violência praticada predominantemente contra a mulher, desde suas possíveis raízes culturais até a emergente necessidade da criação de mecanismos de proteção garantidores dos seus direitos fundamentais. Fruto de fatores sociais, históricos e culturais, torna-se complexa a questão dos crimes praticados contra o público feminino.

Diante deste contexto, apresentar-se-á as mais diversas formas de manifestação da violência praticada contra a mulher, além dos índices de violência registrados no Brasil e, de maneira específica, no Município de Paranaíba – Mato Grosso do Sul (MS).

¹ Aluna em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Unidade Universitária de Paranaíba, membro do grupo de criminologia crítica; diálogos interdisciplinares. Bolsista PIBEX (Programa Institucional de Bolsas de Extensão) com o projeto de Extensão: “Crimes de violência doméstica: prevenção sob a perspectiva da Justiça Restaurativa” E-mail: jessica_msn98@hotmail.com;

² Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica – PUC – SP. Professor efetivo da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – Unidade Universitária de Paranaíba. Líder do grupo Criminologia: diálogos interdisciplinares. E-mail: leasijs@gmail.com

Para tanto, serão expostas considerações acerca dos meios alternativos de combate à violência doméstica praticada contra a mulher, tomando como base a aplicabilidade da Justiça Restaurativa, com a finalidade de enfatizar um novo olhar para o conflito que origina a violência.

Assim, pautado numa realidade de medo, opressão e violência a que são submetidas milhares de mulheres no Brasil e no mundo, este artigo se propõe a abordar e propagar informações no que tange às vítimas de violência doméstica e ao modo de tratamento dos seus respectivos ofensores.

1. Breve contexto histórico da violência contra a mulher

Inicialmente, é de suma importância a abordagem do contexto histórico da violência praticada contra a mulher, a fim de entender como essa prática nasceu e se enraizou na sociedade ao longo do tempo. A realidade histórica brasileira arquitetou um mito social que identifica o preconceito de desigualdade entre os sexos e “relações de poder” como uma maneira cruel e devassa de vitimização. Toda essa conjuntura escamoteia a realidade perversa dos diversos tipos de preconceitos produzidos historicamente e reproduzidos no âmbito das relações sociais, como é o caso da violência de gênero. Assim, é possível detectar de maneira predominante a proporção da violência doméstica praticada contra a mulher.

Como é sabido, por um longo período da história a mulher teve de modo direto a sua imagem associada à submissão à figura masculina, sendo considerada apenas uma sombra de seus pais, companheiros e irmãos.

Dessa forma, o regime familiar patriarcal contribuiu intensamente para a perpetuação e sucessivamente, para a ocultação da prática da violência doméstica contra as mulheres. Assim, a formação educacional baseada na servidão e obediência à figura masculina, resistiu-se por um longo período do tempo, até esbarrar-se nos movimentos feministas que conseguiram após lutas árduas, modificar parte de todo o contexto social até então vivenciado.

No entanto, verifica-se ao longo da história o fato de que a mulher sempre foi acompanhada por um estigma de inferioridade, sendo considerada como desmerecedora de qualquer proteção real e igualitária. O patriarcado investiu de maneira tão profunda na busca da idealização de inferioridade em relação às mulheres, que elas próprias passaram a acreditar nessa condição.

De acordo com Maria Teles e Mônica de Melo (2012):

As mulheres foram transformadas no maior grupo discriminado da história da humanidade, sem, contudo, serem excluídas inteiramente das atividades masculinas. Criou-se assim uma intensa integração entre opressores e oprimidas, que fez com que estas usassem a mesma cama, a mesma casa, a mesma alimentação e tudo mais que também fosse usado pelos opressores. Daí a necessidade de obrigar as mulheres a aceitarem sua própria degradação. (TELES; MELO, 2012, p.31).

Neste contexto, assim como aduz Tavares dos Santos (2004), a violência de uma maneira geral, surgiria como uma forma de sociabilidade, configurando-se como um mecanismo de controle social, aberto e contínuo. Em suas palavras:

[...] A violência seria a relação social de excesso de poder que impede o reconhecimento do outro - pessoa, classe, gênero ou raça - mediante o uso da força ou da coerção, provocando algum tipo de dano, configurando o oposto das possibilidades da sociedade democrática contemporânea (SANTOS, 2014, p.107).

Nota-se, dessa forma, todo o contexto que abarca a relação com a imposição do “poder” masculino demonstrado às mulheres ao longo do tempo. De acordo com Cavalcanti (2006), a violência doméstica fundamenta-se em relações interpessoais de desigualdade e poder entre homens e mulheres ligados por vínculos consanguíneos, parentais, de afinidade ou afetividade. O agressor se vale da condição privilegiada de uma relação de casamento, convívio, confiança, amizade, namoro, intimidade, privacidade que tenha ou já tenha tido com a vítima, bem como da relação de hierarquia ou poder que detenha sobre ela para praticar a violência.

Para Saffioti (2001), a maior parte das agressões é consequência da adesão da sociedade a construções de papéis desiguais entre os gêneros. Os papéis sexuais, considerados padrões culturais de comportamento que vigoram em uma sociedade, em um determinado momento histórico, determinam o que se espera de homens e mulheres nos espaços públicos e privados. Em cada cultura, comportamentos para cada sexo são estimulados em meninos e meninas desde que nascem. Em sua maioria, outorgam maior poder aos homens, principalmente na família. Gera-se, assim, os episódios marcados pela dominação e violência.

2. Conceito de violência contra a mulher

A violência contra mulheres, de acordo com Claudia Priori (2007, p.16):

[...] é qualquer conduta de discriminação, agressão ou coerção. Ocasionalmente pelo simples fato de a vítima ser mulher e que lhe cause dano, morte, constrangimento, limitação. Sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político ou econômico ou perda patrimonial. Produto de um sistema social que subordina o sexo feminino, essa violência pode ocorrer tanto em espaços públicos como privados. É uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, que conduziram à dominação e à discriminação pelos homens e impedem o pleno avanço das mulheres. (PRIORI, 2007, p.16).

Dessa forma, as mulheres acabam sendo mais expostas socialmente a este tipo de violência e a violações de seus direitos por serem consideradas, historicamente e culturalmente, mais “vulneráveis”, criando assim, um dos modos de violação dos direitos humanos.

Para Wânia Izumino (1998), falar de violência contra as mulheres significa falar em violências desencadeadas no plano das relações sociais, ou seja, “aquele tipo de conflito que permeia as relações interpessoais, cotidianas, independente de qualquer relação de seus agentes com o Estado e suas instituições”.

Em consonância com o artigo 5º da Lei 11.340/06 mais conhecida como Lei Maria da Penha, que será elucidada mais adiante neste trabalho, é possível afirmar que:

[...] configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher conhecida como "Convenção de Belém do Pará" realizada em 1994, na cidade de Belém do Pará, conceitua a violência contra a mulher, nos seus artigos 1º e 2º. O que dizem, respectivamente:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção deve-se entender por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

Artigo 2º - Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica:

1. que tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja

convívio no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual:

2. que tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, sequestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar, e

3. que seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

A convenção reconheceu que a violência contra a mulher configura uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, privando-a do gozo e do exercício de tais direitos e liberdades, o que constitui uma manifestação de relações de poder construídas historicamente, de forma desigual entre homens e mulheres. (SILVA, 2011, p. 171).

Além disso, também impôs em seu artigo 3º do mesmo diploma que “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no âmbito privado.”

Desta forma, é de suma importância a associação de que a mulher tem o direito de viver sem violência, formalizando novos conceitos e informações capazes de reverter estereótipos sociais sobre o fenômeno do machismo, conseqüentemente sobre o papel da mulher e, fundamentalmente, sobre situação de delito na prática da violência doméstica, sendo esta uma excepcional oportunidade de combate e prevenção a esta prática.

3. Formas de manifestação da violência contra a mulher

A violência praticada contra a mulher é uma das problemáticas sociais mais complexas e preocupantes do mundo atual, revelando-se na sociedade como um elemento estrutural intrínseco ao próprio fato social, que manifesta-se de diversas maneiras e atinge de forma totalmente ampla os mais variados espaços sociais.

De acordo com o artigo 7º da Lei 11.340/06, mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do

direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Nesse contexto, Cavalcanti (2006, p. 40) divide e explica as formas de violência contra a mulher para que haja uma melhor compreensão a cerca das espécies desta categoria. Dessa forma, aduz que a violência física: consiste em atos de acometimento físico sobre o corpo da mulher através de tapas, chutes, golpes, queimaduras, mordeduras, estrangulamentos, punhaladas, mutilação genital, tortura, assassinato, etc.; a violência psicológica: demonstra-se na ação ou omissão destinada a degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões de outra pessoa por meio de intimidação, manipulação, ameaça direta ou indireta, humilhações, isolamento ou qualquer outra conduta que implique prejuízo à saúde psicológica, a autodeterminação ou ao desenvolvimento pessoal; a Violência sexual: manifesta-se com qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual.

Tendo ocorrência bastante comum durante os conflitos armados, bem como em razão do tráfico internacional de mulheres e crianças para fins sexuais ou pornográficos; a violência moral: consiste no assédio moral, agressão física ou psicológica com palavras, gestos ou ações, bem como na prática de crimes de calúnia, injúria e difamação contra a mulher; a Violência patrimonial: aquela praticada contra o patrimônio da mulher, muito comum em casos de violência doméstica e familiar.

Acrescenta-se também a violência institucional que é aquela praticada nas instituições prestadoras de serviços públicos, como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, no sistema prisional, etc, e a violência de gênero ou de raça, praticada em razão do preconceito, discriminação e exclusão social.

Cumprir destacar que a violência doméstica e familiar é a ação ou omissão que ocorre no espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas. É aquela praticada por membros de uma mesma família, aqui entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou

se consideram aparentados, unidos por laços sanguíneos, por afinidade ou vontade expressa.

Faz-se mister salientar que aceitação e a vivência em si dos papéis sexuais e das normatizações desiguais entre os gêneros, como se naturais fossem, gera uma forma de violência, a violência simbólica. Ou seja, as normas sociais construídas socialmente que regem a convivência entre homens e mulheres contêm violência e a simples obediência a essas regras é uma forma de violência simbólica. Trata-se, portanto, de uma violência instalada amplamente na sociedade e não apenas nas relações interpessoais, sendo mais uma forma de violência de gênero.

Por fim, é imprescindível ressaltar que a violência contra mulher precisa ser encarada como um problema complexo e sério que aflige a humanidade, com graves consequências para a sua saúde física, mental e reprodutiva, comprometendo o seu pleno desenvolvimento.

4. Índice de violência contra a mulher no Brasil e em Paranaíba - MS

Segundo informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada ano, mais de 1 milhão de mulheres são vítimas de violência doméstica. De acordo com a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado (FPA/Sesc, 2010), no Brasil, estima-se que cinco mulheres são espancadas a cada 2 minutos; onde o parceiro (marido, namorado ou ex) é o responsável por mais de 80% dos casos registrados.

Constatou-se também, por meio de uma pesquisa encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública realizada pelo DataFolha, que: “em 2016, 503 mulheres foram vítimas de agressão física a cada hora no país, o que representa 4,4 milhões de brasileiras (9% do total das maiores de 16 anos). Se forem contabilizadas as agressões verbais, o índice de mulheres que se dizem vítimas de algum tipo de agressão em 2016 sobe para 29%. A pesquisa mostra que 9% das entrevistadas relatam ter levado chutes, empurrões ou batidas; 10% dizem ter sofrido ameaças de apanhar. Além disso, 22% afirmam ter recebido insultos e xingamentos ou terem sido alvo de humilhações (12 milhões) e 10% (5 milhões) ter sofrido ameaça de violência física. Há ainda casos relatados mais graves, como ameaças com facas ou armas de fogo (4%), lesão por algum objeto atirado (4%) e esfaqueamento ou tentativa de estrangulamento (3%).” (Jornal Folha de São Paulo, 15/03/2017)

Essa é uma realidade um tanto quanto próxima da comunidade de Paranaíba-MS. De acordo com dados fornecidos pela Delegacia de Atendimento à Mulher (DAM) de Paranaíba – MS, no ano de 2015 foram registrados 349 ocorrências devidas à violência doméstica na DAM, e mais 8 registradas na Delegacia Civil e encaminhados, posteriormente, para a DAM. No ano de 2016, o registro anual foi de 285 casos de violência, sendo que 16 ocorrências foram efetuadas da Delegacia Civil, por conta do plantão de 24 horas (ressalta-se que a DAM cumpre horário de expediente das 08:00hrs às 12:00 e das 14:00hrs às 17; e a Delegacia Civil há plantão 24 horas) sendo este um dos motivos pelo qual algumas ocorrências são registradas na sede da Delegacia Civil. Por fim, em 2017, até às 11hrs do dia 27 de Setembro, foram registrados 226 ocorrências na DAM e 29 na Delegacia Civil. Cumpre destacar que durante estes 3 anos (2015; 2016 e 2017) foram contabilizados um total de 4 feminicídios consumados e 1 tentativa.

Diante do exposto, nota-se o quanto é alarmante os índices existentes em decorrência da violência praticada contra as mulheres, e o quanto se mostra preocupante a situação em que o país se encontra. Assim, faz-se necessária a criação de mecanismos que visem reeducar a população, promovendo a construção coletiva de conhecimentos e contribuindo para a luta do combate à violência praticada contra a mulher. A Lei Maria da Penha representa um desses mecanismos criados para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher. No próximo tópico deste artigo, algumas considerações importantes acerca da lei serão elucidadas.

5. Sobre a Lei Maria da Penha

Inicialmente, faz-se necessário salientar que, no Brasil, a preocupação e atenção voltada para a prevenção e combate à violência contra a mulher só foi evidenciada com a proclamação da Constituição Federal de 1988, onde a igualdade entre homens e mulheres foi estabelecida legalmente pela primeira vez.

Não obstante este reconhecimento acerca da necessidade de estabelecer a igualdade social tenha se dado de maneira tardia, a regulamentação de normas que asseguram esta igualdade foi um ponto inicial para que o Estado passasse a ampliar a proteção dos direitos da mulher em razão da discriminação e violência por elas sofridas. Entretanto, a normatização constitucional dos direitos inerentes à mulher, como por exemplo, o artigo 226 parágrafos 8º da Constituição Federal que estabelece em seu texto a criação de mecanismos pelo Estado para assegurar a assistência à família e coibir

a violência no âmbito de suas relações. Entretanto, não foi o suficiente para refrear, nem tampouco para prevenir a violência de gênero na esfera doméstica e familiar.

Como já foi demonstrado, pesquisas revelam que há um alto índice de violência contra a mulher no país, principalmente no ambiente doméstico, entre familiares ou conviventes. Diante deste contexto, é visível a necessidade da criação de meios mais eficazes para o combate a este tipo de violência, já que os meios até então adotados foram incapazes de diminuir ou coibir sua ocorrência.

Foi neste contexto que houve a promulgação da Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, idealizada e criada para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Esta lei traz consigo uma origem dolorosa. Maria da Penha Maia Fernandes foi uma das tantas vítimas de violência doméstica que protagonizou uma história de muita luta e dor, sendo vítima de assassinato duas vezes pelo marido, Marco Antônio Heredia Viveiros. Em 1983, enquanto dormia, recebeu um tiro do então marido, que a deixou paraplégica. Depois de se recuperar, foi mantida em cárcere privado, sofreu outras agressões e nova tentativa de assassinato, também pelo seu cônjuge, por eletrocussão. Após, procurou a Justiça e conseguiu deixar a casa, com suas três filhas.

Todo o processo pela luta aos seus direitos começou no Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (Cejud) e no Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem). Os dois órgãos e Maria da Penha formalizaram uma denúncia contra o então marido dela, o colombiano Heredia Viveiros, relativa ao paradigmático caso de impunidade em relação à violência doméstica por ela sofrido (caso Maria da Penha nº 12.051) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), Órgão Internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais,

Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe nº 54, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, caracterizando uma violação de direitos humanos causada, basicamente, pela delonga do Tribunal de Justiça do Ceará em aplicar a lei penal contra o acusado em prazo razoável.

Dessa forma, a Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi clara em estabelecer mandados de criminalização de condutas de violência contra a mulher. Nos ditames do artigo 7º desta Convenção, os Estados-partes devem “adotar,

por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência e empenhar-se em [...] incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas, assim como as de outra natureza que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher”.

Assim, passou-se a considerar crime a violência doméstica e a tipificar as situações de violência de modo a determinar a aplicação de pena de prisão ao agressor e garantir o direito da vítima e de seus dependentes a serviços de proteção e assistência social, efetivando todos os direitos que as mulheres já tinham garantidos na Constituição Federal, mas como já dito, não foram o suficiente para assegurar a sua devida proteção e zelo à vida.

Quanto ao caso Maria da Penha, o agressor Marco Viveros, nove anos depois da segunda tentativa de assassinato, foi condenado a oito anos de prisão. Cumprindo pena por apenas dois anos. Está livre desde 2002 e hoje vive em Natal (RN).

Depois de ter seu sofrimento conhecido em todo o mundo, é que Maria da Penha viu o Brasil reconhecer a necessidade de criar uma lei que punisse a violência doméstica contra as mulheres. Para ela, que se tornou símbolo desta luta, a Lei nº 11.340 significou dar às mulheres uma outra possibilidade de vida. Em suas palavras: “A principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência”.

Cumprindo aduzir que o caso de Maria da Penha foi reconhecido pela ONU Mulheres entre os dez que foram capazes de mudar a vida das mulheres no mundo. É importante salientar alguns pontos relativos à abrangência da “Lei Maria da Penha.”

Segundo João Leal (2007), a abrangência da lei não se restringe ao espaço demarcado pelo recinto do lar ou do domicílio em que vive a vítima. Criando-se assim, a categoria jurídica denominada “mulher em situação de risco de violência doméstica e familiar”. Na produção do artigo “A violência Doméstica contra Mulher: Breves Comentários à Lei N° 11.340/2006”, o autor cita que:

A norma refere-se ao âmbito da unidade familiar compreendida esta como o ‘o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar’ (art. 5º, inciso I); ao âmbito da família, compreendida esta ‘como comunidade formada por indivíduos que ou se consideram aparentados’ (inciso II); e, ainda, a violência praticada em decorrência ‘de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida’ (inciso III)’ (LEAL, 2007).

O autor verifica, portanto, que a lei amplia o espaço de ocorrência da violência, podendo ser praticada em qualquer lugar, desde que motivada por uma relação de afeto ou convivência familiar entre agressor e ofendida, como, por exemplo, a mulher que sofre agressões em via pública pelo ex-marido ou ex-companheiro. Depreende-se, do texto legal, que o sujeito passivo reconhecido como tutelado da proteção da nova lei é exclusivamente a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente da violência doméstica ou familiar.

Já em relação ao sujeito ativo, agressor, houve divergências nos tribunais quanto à pessoa que possa figurar como autor dos crimes tipificados por esta Lei. De acordo com uma reportagem veiculada pelo site Consultor Jurídico, uma divergência foi aberta pelo Desembargador Eduardo Machado. Para ele, a lei se aplica desde que a vítima seja mulher, independente do gênero de quem agride. Dessa forma, cita o artigo 5^a da Lei 11.340/2006, o qual prevê que: "As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual". Ou seja, a lei se aplica mesmo em uma relação homoafetiva entre duas mulheres, por exemplo.

Assim, a própria Lei Maria da Penha não faz restrição ao gênero de quem agride, mas a quem sofre a agressão. Dessa forma, é o gênero da vítima que determina a aplicação da lei. Entendimento semelhante teve 15^a Vara Criminal de Belo Horizonte, que determinou a competência da vara especializada e suscitou o conflito de jurisdição. "A Lei 11.340/06 não faz restrição ao gênero quanto ao sujeito ativo, podendo ser aplicada aos casos em que a agressão for provocada por mulher, desde que no contexto de uma relação doméstica, familiar ou de afetividade", disse a decisão do juízo de primeira instância. O que o desembargador Eduardo Machado pondera em seu voto de divergência é a situação em que a agressora é uma mulher. "Não discordo que a lei foi criada em razão da hipossuficiência da mulher, em razão de inferioridade física e econômica, mas isto não pressupõe que o agressor seja apenas do sexo masculino." (Consultor Jurídico, 2014)

Dessa forma, a ênfase da presente Lei é criar mecanismos para coibir e prevenir a violência contra mulher, não importando o gênero do agressor, que pode tanto ser homem, como mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação afetiva, familiar ou doméstica com a vítima. É de suma importância expor que a Lei Maria da Penha também determina a criação de serviços especializados para o atendimento à mulher em situação de violência.

Em seu artigo 8º, por exemplo:

A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: [...] IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

É válido salientar este ponto da lei, pois, de acordo com o estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) - Estudio multipaís sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer (OMS, 2002) foi constatado que cerca de 20% das mulheres agredidas fisicamente pelo marido no Brasil permaneceram em silêncio e não relataram a experiência nem mesmo para outras pessoas da família ou para amigos. Um dos motivos pelos quais as vítimas optam pelo silêncio é a frustração que elas sentem quando se socorrem do poder judiciário.

Por meio de um estudo realizado pela pesquisadora Marília Montenegro de Mello, que faz parte da 2ª Edição da série "Justiça Pesquisa", idealizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foi possível constatar que as vítimas se sentem frustradas no curso da denúncia e da instauração da ação, principalmente em relação ao tempo de tramitação do processo, à revitimização e à falta de especialização no atendimento.

Sendo assim, é justamente para evitar situações como estas que a Lei Maria da Penha determina a criação de serviços especializados para o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar. A proposta é que esses serviços contem com profissionais que, sensibilizados em relação à dinâmica do ciclo da violência e às discriminações de gênero existentes, saibam lidar com a complexidade dos casos.

Porém, infelizmente esta é uma gama de procedimentos dificultosos, que mesmo com previsão expressa em lei, ainda não obtiveram efetividade plena. Para tanto, faz-se necessário pensar em meios alternativos e eficazes de alcance para esses direitos. É nesse contexto que será abordado no tópico a seguir os meios alternativos de combate à esta violência.

6. Meios alternativos de combate

Apesar da criação da “Lei Maria da Penha”, as mulheres ainda são desprotegidas e enfrentam obstáculos para a real efetivação da justiça nos casos de violência. Assim, essa realidade marcada pela violência e criminalidade do mundo

contemporâneo deve ser enfrentada na sua complexidade. De acordo com o autor Renato Sócrates Gomes Pinto (2005):

É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multi-portas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade. (PINTO, 2005, p.19).

Dessa maneira, é necessária a implementação de métodos que se mostrem eficazes na luta pelo combate a violência contra a mulher. Assim, o autor indaga se a justiça restaurativa não seria uma dessas portas, com abertura para uma resposta adequada a um considerável número de delitos.

Para Renato Sócrates Gomes Pinto (2005):

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. (PINTO, 2005, p.20).

Dessa maneira, aduz o juiz Asiel Henrique de Sousa que o paradigma restaurativo vai além do procedimento judicial dos juizados especiais para “resgatar a convivência pacífica no ambiente afetado pelo crime, em especial naquelas situações em que o ofensor e a vítima tem uma convivência próxima”. Neste contexto adapta-se perfeitamente os casos que envolvem a violência doméstica praticada contra a mulher, onde mais importante do que uma punição é a adoção de medidas que busquem reparar o dano emocional e psíquico causado à vítima e impeçam a agravamento do conflito.

Nas palavras de Pedro Scuro Neto (2000),

‘fazer justiça’ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração

devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo (SCURO NETO, 2000).

Diante das ideias elucidadas pelo autor, é possível perceber que a simples punição não é o suficiente para diminuir a criminalidade. Pois esta não considera os fatores emocionais e sociais, que são fundamentais para as vítimas dos crimes. Assim, a justiça restaurativa visa restaurar os traumas emocionais buscando a construção de uma vida saudável, livre de violência, baseando-se em valores, procedimentos e resultados definidos.

São conceitos enunciados nos Princípios Básicos sobre Justiça Restaurativa, declarados na Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (2002):

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos
2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles).
3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

De acordo com dados fornecidos pela Agência CNJ de Notícias, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, no dia 31 de Maio de 2016, durante a 232ª Sessão Plenária, a Resolução 225/2016 que contém diretrizes para implementação e difusão da prática da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

Esta resolução é resultado de um trabalho desenvolvido desde 2015 pelo grupo de estudos instituído pelo presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, por meio da Portaria n. 74/2015 e encaminhada à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania do CNJ. Este Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da minuta contou com a participação de juízes auxiliares da Presidência do CNJ e magistrados de diversas regiões brasileiras que se destacam pela difusão da prática.

De acordo com a matéria “Justiça Restaurativa é aplicada em casos de violência doméstica” veiculada pelo portal do CNJ, a Justiça Restaurativa busca a conscientização quanto aos fatores e dinâmicas relacionais, institucionais, sociais

violentos e desumanos, que se apresentam como motivadores de insatisfações e de outras violências.

Ainda seguindo informações transmitidas pelo CNJ, atualmente, são poucos os tribunais que utilizam a técnica da Justiça Restaurativa. Entretanto, em Ponta Grossa - Paraná, cidade com 341 mil habitantes, a Justiça Restaurativa é um exemplo e vem sendo aplicada desde 2015 nos casos de violência doméstica.

De acordo com a juíza Jurema Carolina Gomes, da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), os índices de satisfação entre os participantes são elevados. Ela explica que o projeto não tem o intuito de substituir a prestação jurisdicional da Justiça tradicional, nem transmitir a ideia de impunidade ao agressor, mas busca, por meio do diálogo, possibilitar um método para o reconhecimento, reflexão e responsabilização dos atos praticados. Em suas palavras: “Mais do que ter violado uma lei, queremos que essa pessoa entenda que causou um dano a alguém e que esse dano precisa ser reparado, ainda que simbolicamente”.

A juíza aduz que as ofensas são analisadas de acordo com cada caso concreto, onde os ofensores e as vítimas participam de oficinas temáticas de reflexão e, posteriormente, participam dos Círculos Restaurativos para tratar diretamente do conflito entre eles. O trabalho dura cerca de duas horas e os assuntos são introduzidos no grupo de acordo com a necessidade.

Conforme a magistrada, a aplicação da prática restaurativa impede que muitos conflitos se transformem em ações judiciais. Ela diz que: “Além de finalizados de maneira mais rápida e efetiva, os casos poderiam ter se multiplicado em dezenas de processos cíveis, de guarda de filhos, pensão, alienação parental e até mesmo criminais”.

É mister ressaltar que os benefícios trazidos pela Justiça Restaurativa se estendem para além de questões da esfera judicial: “Vi mulheres chegarem aqui amarguradas, com muita raiva ou deprimidas e, após as sessões, mudarem: tornarem-se mais confiantes e os homens, mais conscientes”, afirma a magistrada.

Dessa forma, a justiça restaurativa visa promover a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a comunidade em geral, buscando a reparação dos danos advindos da transgressão e o atendimento das necessidades de todos os envolvidos, em busca da construção de novos caminhos de convivência, pautados pelo bem e pela paz.

7.Considerações finais

Conclui-se que a violência doméstica praticada contra a mulher nada mais é do que fruto de uma cultura idealista e machista, enraizada na sociedade no decorrer dos anos. Onde o meio utilizado para perpetrar estas relações desiguais é a força por meio da violência, seja ela física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, assim como foi vislumbrado do decorrer deste trabalho.

Assim, a busca por novas perspectivas deve começar através de investimentos em educação e reabilitação da humanidade, pois o que se mais necessita é a capacidade de mudar mentalidades e conseqüentemente, modificar comportamentos. É somente através de maior conscientização da sociedade que a violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser erradicada.

Assim, a Justiça Restaurativa vem para propor um cenário de mudanças sociais frente à angústia enfrentada pelo nosso tempo, diante da ineficácia do sistema de justiça criminal. Buscando a efetividade dos Direitos Humanos, a Justiça Restaurativa propõe a renovação da esperança e uma qualidade de vida melhor para as vítimas da violência doméstica.

É necessário também, que todos os profissionais envolvidos no atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar sejam capacitados para que o atendimento prestado seja o mais humano e eficiente possível, de modo a buscar sempre a proteção e a satisfação dos interesses da vítima.

Portanto, este trabalho se propôs, através do estudo sobre a violência doméstica praticada contra a mulher, trazer para o espaço acadêmico uma singela contribuição a respeito da tão desejada mudança de paradigmas, aproximando-se cada vez mais da dignidade humana e da erradicação da violência proclamada na Constituição Federal.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. **Lei nº. 11.340 de 07 de agosto de 2008.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 08 ago. 2006, Seção 1. pt. 1.
- DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- D724 **Dossiê Mulher 2017** / Instituto de Segurança Pública; Organizadores: Andréia Soares Pinto, Flávia Vastano, Orlinda Claudia R. Moraes. – Rio de Janeiro: Instituto de Segurança Pública, 2016

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica: análise da Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06.** Salvador: JusPODIVM, 2006.

Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará. Disponível em:

<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Base8.htm>. Acesso em 27 de outubro de 2017.

FARIELLO, Luiza. **Aprovada resolução para difundir a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82457-aprovada-resolucao-para-difundir-a-justica-restaurativa-no-poder-judiciario-2>> Acesso em: 28 Out. 2017.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça e Violência contra a Mulher: o papel do sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero.** São Paulo: AnnaBlume: Fapesp, 1998.

LEAL, João José. **A violência Doméstica contra Mulher: Breves Comentários à Lei Nº 11.340/2006.** Disponível em:

<http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=854>. Acesso em: 03 mar. 2007.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Tradução Livre) **Resolução 2002/12 da ONU - Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.** Disponível em:

<http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2017.

PRIORI, Claudia. **Retratos da violência de gênero: denúncias na Delegacia da Mulher de Maringá (1987-1996)** – Maringá: Ed. Uem, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência.** São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth. **O Poder do Macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

_____. **Contribuições Feministas para o Estudo da Violência de Gênero.**

Disponível em: <<http://www.unb.br>> Acesso em 07 set. 2017.

SCURO NETO, Pedro. **Manual de Sociologia Geral e Jurídica.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SILVA, D.M. **Violência contra a mulher, empoderamento e acesso à justiça.** In: APOSTOLOVA, B.S.; FONSECA, L.G.D.; JÚNIOR, J.G.S. (Eds.). *Introdução crítica ao direito das mulheres.* Brasília: CEAD, FUN, 2011.

SLAKMON, C., R. De Vitto; R. Gomes Pinto (Org.). **Justiça Restaurativa** (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), 2005.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher.** Curitiba: Juruá, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra mulher?** São Paulo: Brasiliense, 2002.

TEODORO, Renata. **Lei Maria da Penha não se aplica a agressão que envolva duas mulheres.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jun-10/lei-maria-penha-nao-aplica-agressao-envolva-duas-mulheres>> Acesso em: 08 set. 2017.